



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 862/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento das Habilidades da Concorrência Presencial nº 01/2024

RECORRENTE: Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Implantação e pavimentação da variante à rodovia de ligação Rita Cacete (Acesso 017), trecho: Est. 28+0,00/BR-101, com extensão aproximada de 1,00 km, no município de São Cristóvão, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** em face do Julgamento das **Habilidades da Concorrência Presencial nº 01/2024**, cujo objeto consiste na “**Implantação e pavimentação da variante à rodovia de ligação Rita Cacete (Acesso 017), trecho: Est. 28+0,00/BR-101, com extensão aproximada de 1,00 km, no município de São Cristóvão, neste Estado**”.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transscrito adiante, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE
HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

Após a análise do Recurso Administrativo interposto na presente **Concorrência Presencial nº 01/2024**, cujo objeto consiste na “**Implantação e pavimentação da variante à rodovia de ligação Rita Cacete (Acesso 017), trecho: Est. 28+0,00 / BR-101, com extensão aproximada de 1,00 km, no município de São Cristóvão, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

A Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** interpôs Recurso Administrativo contra a Decisão que a julgou Inabilitada para o certame, com base nos seguintes argumentos:

1º) que apresentou Acervo Técnico comprovando execução de serviço com características semelhantes e com complexidade igual ou superior ao previsto no Edital; e

2º) que o item que ensejou a sua inabilitação, qual seja, “4. Pórtico metálico com vão de 15,9 m, vento de 45 m/s e área de exposição de até 23,85 m² - fornecimento e implantação – areia - 1,00 um”, segundo planilha orçamentária apresentada, importa um valor de R\$



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

144.148,98, equivalente a 1,94 % do objeto a ser contratado, portanto, valor inexpressivo perante o custo total da obra.

Em relação ao 1º argumento recursal transcrito acima, entendemos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não demonstram similaridades e nem complexidade equivalentes à do serviço objeto do Atestado exigido no Edital, haja vista que o serviço de execução de pórticos e semipórticos, além de demandar a utilização de normas técnicas iguais às de execução de estruturas metálicas de mezaninos e galpões, também possui normas técnicas específicas a serem observadas, como: *NBR 14428: Sinalização Vertical Viária — Pórticos e Semipórticos Zincados — Projeto, Montagem e Manutenção e a NBR 14429 Sinalização Vertical Viária — Pórticos e Semipórticos Zincados por Imersão a Quente — Requisitos*. Ademais, também se faz necessário seguir as recomendações técnicas especificadas nos manuais do DNIT: *Manual de Sinalização do CONTRAN - Volume I Regulamentação - Volume II Advertência - Volume III Indicação e o Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT*.

Assim, pelas razões expostas acima, verifica-se que os serviços objeto dos Atestados apresentados pela Recorrente e aqueles objeto da exigência editalícia não são semelhantes. Outrossim, o serviço exigido no Edital para fins de comprovação de Qualificação Técnica possui grau de complexidade superior ao dos Atestados apresentados pela Recorrente. Tudo isso conforme já devidamente fundamentado no Parecer Técnico originalmente emitido que ensejou a decisão de Inabilitação da Recorrente:

8
d
R
d
⑩

Os pórticos ou semipórticos são uma estrutura composta por pilares metálicos fixados aos blocos de fundação e vigas em balanço. Entretanto, diferentemente de uma estrutura metálica convencional, estas estruturas estão sobre a pista, sujeitas a ação do vento, condições climáticas e etc. Portanto, os materiais utilizados e sua implantação devem ser precedidos de projeto adequado e atender as Normas Brasileiras da ABNT. (...)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Estas Normas estabelecem os princípios gerais para o projeto, montagem e manutenção de pórticos e semipórticos de sinalização vertical viária, utilizados para fixação de placas de sinalização aérea e painéis de mensagem variável. (...)

Portanto, a execução de pórticos ou semipórticos possui especificações técnicas distintas dos serviços apresentados pela licitante, tanto com relação às Normas específicas, quanto aos equipamentos utilizados, o transporte, a execução e os materiais empregados.

Já em relação ao 2º argumento recursal, informamos que o item “Pórtico metálico com vão de 15,9 m, vento de 45 m/s e área de exposição de até 23,85 m² - fornecimento e implantação – areia”, segundo a planilha orçamentária desta Autarquia, representa um total de R\$ 312.995,22, o que equivale a **4,21%** do custo total de serviços deste objeto, ou seja, acima do patamar percentual mínimo para caracterização do serviço como parcela de maior relevância para fins de exigência de Atestados para Qualificação Técnica. Vejamos.

O inciso I do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 determina que a comprovação da qualificação técnica das licitantes mediante a apresentação de atestados deverá se restringir às “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”:

“Art. 30. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo** do objeto da



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifamos)

Por seu turno, no âmbito das obras e serviços de engenharia referentes à infraestrutura de transportes, tal como o objeto da presente licitação, o artigo 2º da Portaria nº 108/2008 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT referendada pelo próprio Tribunal de Contas da União dispõe que as supracitadas parcelas de maior relevância correspondem aos itens que representem **valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do licitado:**

“Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em **valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).**” (grifo nosso)

Sepultando de vez a questão, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), mesmo ainda não aplicável ao presente certame, incluiu as mesmas regras da Portaria nº 108/2008 do DNIT no § 1º do seu artigo 67, ou seja, consignando que os itens que representem 4% (quatro por cento) do estimado da contratação podem ser objeto de exigência de atestados:

Art. 67. (...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a **4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação. (destacamos)

Portanto, considerando que o item em questão corresponde a mais de 4% (quatro por cento) do valor total dos serviços do objeto licitado, o mesmo se encontra plenamente enquadrado na definição de parcela de maior relevância que autoriza a exigência de atestados.

Assim, a alegação da Recorrente de que a exigência editalícia supostamente possui “*valor inexpressivo perante o custo total da obra*” não se



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

justifica, devendo a Licitante observar a exigência em questão do instrumento convocatório, uma vez que não a impugnou previamente, estando absolutamente preclusa a sua pretensão de questioná-la só agora em fase recursal após o início do certame, nos exatos termos do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, à abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
INFRAESTRUTURA – SEDURBI
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Recurso Administrativo interposto.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2024.

Frederico Galindo de Góes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Noaly Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 30 / 9 /2024.

Ancelmo Luiz de Souza

Diretor-Presidente em Exercício